



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações



1

Processo nº: 201500016002585.  
Edital nº: Pregão Eletrônico 20/2016 (serviços de leiloaria)  
Assunto: Requerimento de cópias de documentos.

**DESPACHO “GL” Nº 786/2016/SSP** – O Sr. Eduardo Vinícius Fleury Lobo, leiloeiro, requer cópia dos autos a fim de produzir suas razões recursais.

Ao final alega que nenhum prazo de recurso inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, nos termos do § 5º, art. 109 da LLCC.

É breve o relato.

O pregão é uma modalidade licitatória que tem suas particularidades que resultam em uma contratação mais célere, eficiente e transparente. A aplicação da Lei 8.666/93 só ocorre de forma subsidiária, conforme art. 9º da Lei Federal 10.520/2002.

As fases recursais da modalidade de compra aqui em destaque são reduzidas a um momento único, ou seja, quando se declara o vencedor do certame, e ainda o fornecedor que não participa de forma efetiva da licitação fica prejudicado quanto ao recurso, sendo que é condição imprescindível o registro da intenção de recorrer, conforme Decreto Estadual 7.468/2011, art. 13, inc. XXXI, *in verbis*:

XXXI – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, na forma do art. 21, com o registro da síntese de suas razões em campo próprio definido pelo sistema, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso e,



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações



2

consequentemente, a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Não obstante a ausência de qualquer intenção de recurso em ata, o pregoeiro ao constatar que foram atendidas todas as exigências do edital pela leiloeira, não **a declarou de pronto como vencedora**, o responsável pela condução do certame, **a título de cautela**, informou em ata que foram atendidos os requisitos mínimos exigidos pelo ato convocatório e que a declaração do vencedor **só iria ocorrer 24h após a mensagem**, conforme se verifica no histórico da ata de realização do certame, fl. 264.

Portanto, o lapso temporal entre a apresentação da proposta até a declaração do vencedor **FOI DE 14 (QUATORZE) DIAS**, sendo que em momento algum, o requerente manifestou intenção de recurso ou de ter vistas dos autos.

**ANTES DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR, OS LICITANTES TIVERAM 14 DIAS PARA SOLICITAR VISTAS DOS AUTOS.**

O potencial interessado, o mínimo que iria fazer, caso se sentisse prejudicado, era registrar em ata a sua intenção de recorrer ou até mesmo a pretensão de ter vistas dos autos.

O processo licitatório sempre está disponível para qualquer cidadão, para tanto, destaca-se o princípio da publicidade mencionado por diversas vezes na Carta Magna de 1.988, conforme se verifica no art. 5º, XIV e XXXIII e no caput do art. 37.



Qualquer interessado que comparecer à Administração em busca de informação, desde que não seja de caráter sigilosa, deve o administrador disponibilizá-la ou demonstrar o caminho para a obtenção, pois, o cidadão é o titular do poder público e tem esse direito.

O processo licitatório transcorreu com total transparência, até porque qualquer pessoa (sendo licitante ou não), tem condição de acompanhar pela ata disponível no site do comprasnet na janela "licitações".

**O licitante é responsável pelo acompanhamento das mensagens no sistema comprasnet, sob pena de perda de negócios, conforme dispõe o inc. VI, art. 13 do Decreto Estadual 7.468/2011: "VI – o licitante é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, resultante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão;"**

A alegação de que os prazos de recurso só se iniciam após a vista dos autos pelo interessado não procede, **pois o interessado não solicitou no momento oportuno.** O que ocorreu foi uma falta de atenção por parte do Requerente que ficou inerte durante um longo período e agora está tentando reverter a situação atropelando comandos legais.

Ao final o Requerente alega que irá entrar com recurso. Mais uma vez não tem fundamento sua pretensão, considerando o inc. XXXII, art. 13 do Decreto Estadual 7.468/2011, "não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que forem enviados pelo *chat*, por fax, correios ou entregues pessoalmente". Logo, qualquer peça recursal que for apresentada contra a declaração do vencedor, não será conhecida, considerando a preclusão temporal.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações



4

**Quem vai participar de um pregão, o mínimo que deve fazer é ler o instrumento convocatório, e caso tenha alguma dúvida, deve apresentar impugnação ou pedido de esclarecimento.** A falta de atenção, bem como a negligência, além do insucesso na licitação, também pode resultar em sanções diversas, até mesmo criminal, conforme os artigos 89-99 da LLCC.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, informamos que a fase recursal contra a declaração do vencedor foi superada, pois não fora registrada a intenção de recorrer no momento adequado.

No que tange à cópia dos documentos, será providenciada em atenção ao direito à informação e ao princípio da publicidade.

Gerência de Licitações, em Goiânia-GO, aos 26 dias do mês de julho de 2016.

  
Flamarion Ferreira de Araújo  
Pregoeiro

# ENEY CURADO BROM FILHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AO SENHOR PREGOEIRO FLAMARION FERREIRA DE ARAÚJO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE GOIÁS.



Pregão Eletrônico nº: 020/2016/SSP  
Processo nº: 201500016002585

EDUARDO VINÍCIUS FLEURY LOBO, brasileiro, casado, leiloeiro, portador do RG nº 3.036.990-SSP/GO, inscrito no CPF nº 845.430.431-20, residente e domiciliado na Rua SB 31, qd. 46, It. 20, Residencial Portal do Sol, CEP: 74.884-641, Goiânia/GO, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria REQUERER a cópia integral de todo procedimento licitatório registrado para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2016/SSP, em especial, o acesso e a disponibilização dos documentos apresentados pela licitante Sra. Marcia Regina Cardelicchio Nunes.

Para fins de esclarecimento, os respectivos documentos são necessários para analisar a legitimidade e a legalidade do procedimento licitatório mencionado, o qual, atualmente, ainda encontra-se em fase de recurso.

Quanto ao prazo do recurso, interessa fundamentar que de acordo com §5º do art. 109 da Lei 8.666/93, nenhum prazo de recurso inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

No caso em específico, cabe salientar que desde a minha manifestação no interesse de recorrer foi solicitado o envio e a disponibilização dos documentos, entretanto, até o momento, não houve qualquer resposta a tal pedido.

# ENEY CURADO BROM FILHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S


Desta forma, tendo em vista a necessidade de confeccionar as razões recursais, novamente, solicito a cópia de todo procedimento licitatório registrado para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2016/SSP, em especial, o acesso e a disponibilização dos documentos apresentados pela licitante Sra. Marcia Regina Cardellicchio Nunes, a partir de quando iniciará o prazo de recurso.

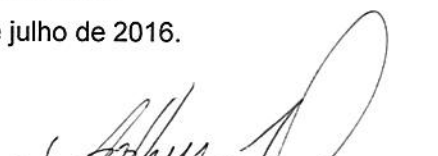
Outrossim, as cópias solicitadas poderão ser encaminhadas para o endereço na Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, CEP. 74120-110, Goiânia/GO.

Por fim, informamos que será juntada a procuração juntamente com recurso.

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

  
Eney Curado Brom Filho  
OAB/GO 14.000

  
Arthur Henrique de Sousa Braga  
OAB-GO 37.240